

INDICAÇÃO 027/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

INDICAÇÃO N. 027/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Processual Penal. Medidas cautelares. Violência doméstica e familiar. Projeto de Lei n. 5.125, de 2023, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade-RJ), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados em 17 de março de 2026 na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que determina a conversão obrigatória em prisão preventiva nos casos de descumprimento de medidas cautelares relacionadas a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB, com especial atenção à supressão da discricionariedade judicial na decretação da prisão preventiva e à sua compatibilidade com os princípios constitucionais da necessidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência, bem como com o sistema de cautelares pessoais introduzido pela Lei n. 12.403, de 2011.

Eminente Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou, na sessão de 17 de março de 2026 — data de ontem —, o Projeto de Lei n. 5.125, de 2023, de autoria do Deputado Federal Aureo Ribeiro (Solidariedade-RJ), na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cujo relator foi o Deputado Delegado Palumbo (MDB-SP). O relator na CCJ foi o Deputado Marangoni (União-SP). A proposição, que segue agora ao Plenário da Casa, altera o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal para estabelecer a prisão preventiva como consequência obrigatória do descumprimento de determinadas medidas cautelares.

No plano do direito processual penal, a medida central do projeto consiste na inserção do § 7.º ao art. 282 do CPP, dispondo que, no caso de descumprimento de medida cautelar relacionada à proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, à proibição de manter contato com pessoa determinada ou ao monitoramento eletrônico, quando vinculados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra as pessoas ali indicadas, a medida *deverá* ser substituída por prisão preventiva. No plano da execução penal, o substitutivo acrescenta ao art. 146-C da LEP os deveres de atentar ao perímetro de restrição estabelecido pela monitoração eletrônica (inciso IV) e de manter o equipamento com carga suficiente (inciso V), qualificando a violação comprovada e intencional desses deveres como falta grave, nos termos do inciso IX do art. 50, com autorização de revogação da prisão domiciliar.

A pertinência do exame pelo IAB é manifesta. No campo do direito processual penal cautelar, o projeto suscita questão de primeira importância: a supressão da discricionariedade judicial na decretação da prisão preventiva. O texto do substitutivo emprega o verbo no modo imperativo — *"deverá ser substituída"* —, afastando a faculdade reconhecida ao juiz pelo vigente art. 282, § 4.º, CPP, que permite a decretação da prisão preventiva ou a imposição de nova medida cautelar em caso de descumprimento, sempre com base na análise concreta dos requisitos do art. 312 do mesmo diploma. O sistema de cautelares pessoais introduzido pela Lei n. 12.403, de 2011, foi estruturado sobre o princípio da necessidade: a prisão preventiva somente se justifica quando nenhuma outra medida mostrar-se idônea ou suficiente para garantir o resultado do processo ou resguardar bens jurídicos relevantes. A automaticidade pretendida pelo PL colide frontalmente com essa estrutura.

A questão constitucional é igualmente relevante. O art. 5.º, LXVI, da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a prisão cautelar de caráter obrigatório viola a presunção de inocência e o princípio da proporcionalidade (v.g., HC 97.579, Pleno, 2009; ADC 43 e 44). A conversão automática da medida cautelar em prisão preventiva, independentemente da análise individualizada dos requisitos do art. 312 do CPP, reproduz lógica análoga à que foi afastada pela reforma de 2011 e pela jurisprudência constitucional que reconheceu a inconstitucionalidade de previsões de prisão obrigatória. Ademais, nem todo descumprimento apresenta a mesma gravidade ou o mesmo risco concreto à vítima, de modo que a resposta uniforme de prisão preventiva pode revelar-se desproporcional em inúmeras situações específicas.

Deve-se considerar, ainda, a tensão normativa com o regime já vigente. A Lei n. 13.641, de 2018, tipificou o descumprimento de medidas protetivas de urgência como crime autônomo (art. 24-A da Lei Maria da Penha), com pena de detenção de três meses a dois anos. A proposta sobrepõe a esse regime uma consequência cautelar mandatória, o que pode gerar questões de proporcionalidade sistêmica: o mesmo fato — o descumprimento de medida cautelar/protetiva — passa a acarretar, simultaneamente, imputação criminal e conversão automática em prisão preventiva, sem que o juiz disponha de margem para ponderar a suficiência de medida cautelar diversa ou a adequação da nova restrição. A Comissão deverá examinar se esse acúmulo de consequências atende ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito e ao postulado da intervenção mínima.

No que diz respeito às alterações da Lei de Execução Penal, a Comissão deverá igualmente examinar a adequação da qualificação como falta grave do descumprimento dos novos deveres atinentes ao monitoramento eletrônico, em especial da obrigação de manutenção de carga suficiente no equipamento. A tipificação como falta grave — com as consequências previstas no art. 50 da LEP, entre as quais a regressão de regime — de conduta que pode decorrer de circunstâncias alheias à vontade do monitorado (ausência de energia elétrica, falha do dispositivo, hipossuficiência econômica) merece reflexão cuidadosa sob o ângulo da culpabilidade e do princípio da responsabilidade subjetiva no âmbito disciplinar. O próprio substitutivo exige violação *"comprovada e intencional"*, o que introduz um elemento subjetivo relevante, mas cuja aferição concreta, no âmbito de processo administrativo disciplinar, suscita questões de garantia que merecem análise.

Entendo, assim, que o PL 5.125, de 2023, aprovado ontem pela CCJ e com tramitação prevista para o Plenário da Câmara dos Deputados, apresenta relevância dogmática e constitucional de primeira ordem para o debate penal e processual penal, merecendo o posicionamento institucional do IAB sobre os aspectos aqui apontados. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum adequado para a análise e, se for o caso, a elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados antes da deliberação em Plenário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2026.

Christian Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a hipótese de prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com o seguinte § 7º:

“Art. 282





Câmara dos Deputados

Apresentação: 24/10/2023 15:15:24.120 - MESA

PL n.5125/2023

.....

§ 7º No caso de descumprimento de medida cautelar relacionada a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada ou ao monitoramento eletrônico, todos relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, deverá ser substituída por prisão preventiva.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

.....

IX – descumprir os deveres previstos nos incisos II, IV e V do caput do art. 146-C desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 146-C

.....

IV – atentar para o perímetro de restrição estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V – manter o equipamento eletrônico com carga suficiente, a fim de possibilitar a sua devida monitoração.

§ 1º A violação comprovada do dever previsto no inciso I do caput deste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

.....

§ 2º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do caput deste artigo





Câmara dos Deputados

constitui falta grave, na forma prevista do inciso IX do art. 50 desta Lei, o que autoriza a revogação da prisão domiciliar pelo juiz competente. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a hipótese de prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares relacionadas ao monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

As medidas cautelares são importantes instrumentos para assegurar a devida aplicação da lei penal e para evitar a prática de crimes no Brasil. Tais medidas garantem a segurança e a integridade de vítimas, em especial daquelas que sofrem violência doméstica ou familiar.

Exemplo disso são as Medidas Protetivas de Urgência, previstas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que muito se assemelham às medidas cautelares, principalmente por se referirem, especificamente, a casos de violência doméstica. Graças a esses institutos é possível afastar, de imediato, as vítimas do alcance de seus agressores.

Porém, apesar de se mostrarem medidas positivas e de grande importância, ainda existem diversos casos em que medidas cautelares ou protetivas são instauradas, e, deliberadamente, desrespeitadas. Criminosos continuam a atacar e perseguir seus alvos, muitas vezes tirando a vida de mulheres e crianças. São diversos os casos que demonstram isso, vejamos:





Câmara dos Deputados

- Em Campo Grande/MS, em setembro de 2023, uma mulher foi baleada por seu ex, que quebrou a tornozeleira eletrônica que usava e fugiu¹;
- Em Brasília/DF, em junho de 2023, um homem desligou sua tornozeleira e tentou matar a namorada grávida com facadas²;
- Em Uberlândia/MG, em outubro de 2023, mulher foi baleada por seu ex que estava usando tornozeleira eletrônica³
- Em Campo dos Goytacazes/RJ, também em outubro de 2023, homem que usava tornozeleira eletrônica é preso após agredir mulher mais de 10 vezes⁴.

Diante desse cenário, é fundamental que o Congresso Nacional atue de forma proativa para aprimorar a legislação relacionada ao combate da violência contra mulheres, crianças e outros habituais alvos de violência doméstica, como adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Com esse objetivo, protocolamos o presente projeto de lei para determinar que, nas situações em que houver o descumprimento de medida cautelar relacionada a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada ou ao monitoramento eletrônico, quando relacionados a crimes violentos ou de violência doméstica, deverá a medida ser convertida em prisão preventiva.

1 G1. Mulher é baleada pelo ex após ter agredido a atual esposa dele, diz polícia. 25 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/09/25/mulher-e-baleada-pelo-ex-apos-ter-agredido-a-atual-exposa-dele-diz-policia.ghtml>

2 METRÓPOLES. “Desligou a tornozeleira eletrônica para me matar”, diz grávida esfaqueada. 10 jun 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/desligou-tornozeleira-eletronica-para-matar-diz-gravida-esfaqueada>

3 ESTADO DE MINAS. Vídeo: mulher é baleada pelo ex, que estava com tornozeleira eletrônica. 3 out. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/10/03/interna_gerais,1570949/video-mulher-e-baleada-pelo-ex-que-estava-com-tornozeleira-eletronica.shtml

4 G1. Suspeito de agredir a mulher mais de 10 vezes em Campos é preso e diz à polícia: ‘você não deviam se meter!’ 17 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/norte-fluminense/noticia/2023/10/17/suspeito-de-agredir-a-mulher-mais-de-10-vezes-em-campos-e-preso-e-diz-a-policia-voces-nao-deviam-se-meter.ghtml>





Câmara dos Deputados

Nesses casos, entende-se que a prisão seria uma maneira eficaz de garantir a sobrevivência e a proteção das possíveis vítimas.

Dessa forma, por toda a exposição, propõe-se o projeto em tela a fim de proteger e evitar o cometimento de crimes bárbaros contra vítimas que já tiveram medidas cautelares impostas para sua proteção. Em outras palavras, garantir que essas pessoas, mulheres, crianças, idosos, deficientes, de fato sejam protegidas. Pedimos, então, o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Busca a proposição Estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Na justificção, o nobre proponente salienta a necessidade de recrudescer a punição ao descumprimento de medidas cautelares, considerando que "existem diversos casos em que medidas cautelares ou protetivas são instauradas, e, deliberadamente, desrespeitadas."

O projeto foi distribuído às Comissões de Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e mérito, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão temática, o projeto em análise recebeu parecer favorável, e foi aprovado em 09/04/2024.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

O projeto de lei atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está em conformidade ressaltamos a necessidade de adequar o projeto em análise aos ditames da Lei Complementar 95/98, através do Substitutivo que ora apresentamos.

No que concerne ao mérito, o projeto ora examinado é oportuno e merece prosperar, tendo em vista que a urgência em endurecer a punição para aquele que descumprem medidas cautelares, principalmente quando estamos diante de crimes violentos envolvendo vítimas tão vulneráveis, como mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

É sabido que a Lei 13.641/2018 alterou a Lei 11.340/2006 -Lei Maria da Penha - e passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência. Com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

mencionada mudança legislativa, o agressor que desrespeita a medida a ele imposta, comete o crime tipificado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha e está sujeito a pena de 3 meses a 2 anos de detenção.

Apesar disso, os casos de descumprimentos de medidas protetivas e demais medidas cautelares não param de crescer, ano após ano. Dessa forma, precisamos de alterações legislativas eficazes no sentido de diminuir tais burlas à aplicação da lei.

Repise-se que o descumprimento das medidas cautelares por parte dos ofensores torna as vítimas ainda mais vulneráveis, fazendo-as passar, inclusive, por uma situação de revitimização, pois terão sua integridade física e psíquica ameaçadas de nova violação.

Diante desse cenário, imperiosa a aprovação do projeto de lei em comento, que pune o descumprimento das cautelares com a conversão da medida em prisão preventiva.

Além disso, a proposição legislativa em análise também realiza importantes alterações na Lei de Execução Penal, a fim de endurecer o sistema de fiscalização dos dispositivos de monitoramento eletrônico, pois o condenado que porta o equipamento terá as novas obrigações de ficar atento ao perímetro de restrição estabelecido, bem como de manter o seu equipamento com carga suficiente, a fim de evitar qualquer tipo de falha na monitoração eletrônica.

Ademais, considerar falta grave o descumprimento de tais deveres é providência meritória e que reforça ainda mais a necessidade de tal questão ser apenada com o devido rigor.

Realizadas essas considerações, cremos que, muito embora o combate descumprimento das medidas cautelares por parte dos ofensores seja um desafio social permanente, a adoção das medidas apresentadas no projeto de lei vem ao encontro dos anseios da coletividade, na medida em que contribuem com a eficácia e a eficiência da persecução penal relacionada aos crimes violentos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Efetivadas essas considerações, da análise entre a realidade social e as leis vigentes, entendemos convenientes e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

oportunos os novos comandos a serem inseridos na legislação, por representarem indiscutível aperfeiçoamento do arcabouço legislativo criminal.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.125, de 2023 e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.125, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.125 de 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado DELEGADO PALUMBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em epígrafe estabelece a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Em sua justificativa, o autor afirma que tem por objetivo proteger e evitar o cometimento de crimes bárbaros contra vítimas que já tiveram medidas cautelares impostas para sua proteção. Em outras palavras, garantir que essas pessoas, mulheres, crianças, idosos, deficientes, de fato sejam protegidas.

A proposição foi apresentada em 24 de outubro de 2023 e distribuída inicialmente a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em seguida tramitará à Comissão e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A proposição é sujeita à apreciação do Plenário e com tramitação em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Em 01º de novembro de 2023 fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei nº 5.125, de 2023, estabelece a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 121 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.5121

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244658283800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

A implementação dessa medida se justifica diante da necessidade imperiosa de proteger os indivíduos mais suscetíveis a esses tipos de violência. Quando um agressor descumpre as medidas cautelares impostas pelo sistema judicial, isso não apenas demonstra um desrespeito à lei, mas também representa um claro risco para a integridade física e psicológica da vítima.

O monitoramento eletrônico e a proibição de contato com a vítima são medidas cautelares destinadas a garantir a segurança e o bem-estar das pessoas ameaçadas ou agredidas. Portanto, o não cumprimento dessas medidas deve ser tratado com a devida seriedade e rigor, considerando o potencial de recorrência do comportamento violento por parte do agressor.

Especial atenção deve ser dada aos casos que envolvem violência doméstica e familiar, uma vez que esses crimes muitas vezes ocorrem em um contexto de intimidade e convivência contínua, tornando as vítimas ainda mais vulneráveis a novas agressões.

Estabelecer a prisão nos casos de descumprimento das medidas cautelares é uma medida crucial para garantir a eficácia do sistema de proteção às vítimas e para responsabilizar os agressores por seus atos. Além disso, essa medida envia um claro sinal de que a sociedade não tolera a violência e está comprometida em proteger os direitos e a dignidade de todos os seus membros.

Segundo pesquisa, em 2023, apenas no Estado de São Paulo, o número de medidas protetivas concedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado aumentou 23,1%, na comparação com os dados de 2022. Até outubro, foram mais de 75 mil. No ano passado, no mesmo período, foram concedidas 61 mil.¹

Portanto, é fundamental que o sistema judiciário e as autoridades competentes ajam de forma rápida e decisiva para garantir a aplicação rigorosa da lei em casos de violência contra grupos vulneráveis, estabelecendo a prisão como uma consequência direta do descumprimento das medidas cautelares, sendo essencial na prevenção de novos episódios de violência.

Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.125 de 2023, na forma do Substitutivo em anexo, e solicito apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator

¹ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/numero-de-medidas-protetivas-a-vitimas-de-violencia-domestica-em-sp-2023-114-em-5-anos-01052023>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.125/2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para estabelecer a hipótese de prisão nos casos de descumprimento de medidas cautelares, como monitoramento eletrônico e proibição de manter contato com a vítima, quando relacionados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art. 2º Inclui-se o §7º, ao artigo 282 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 282

§ 7º No caso de descumprimento de medida cautelar relacionada à proibição de acesso, frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada ou ao monitoramento eletrônico, todos vinculados a crimes violentos ou que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, deverá ser substituída por prisão preventiva.

.....” (NR).

Art. 3º Incluem-se os incisos IV e V e §1º ao artigo 146-C da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146-C

IV – atentar para o perímetro de restrição estabelecido quando da imposição da monitoração eletrônica;

V – manter o equipamento eletrônico com carga suficiente, a fim de possibilitar a sua devida monitoração.

§1º A violação comprovada e intencional dos deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo constitui falta grave, na forma prevista do inciso IX do artigo 50 desta Lei, o que autoriza a revogação da prisão domiciliar pelo juiz competente.

.....” (NR).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

Art. 4º Inclui-se o inciso IX ao artigo 50 da Lei nº 7.210, de 1 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50

IX – descumprir os deveres previstos nos incisos II, IV e V do *caput* do artigo 146-C desta Lei.

.....” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2024.

Deputado DELEGADO PALUMBO
Relator

Apresentação: 22/03/2024 12:26:34,790 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5125/2023

PRL n.1



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 121 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3215.5121

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244658283800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo



ExEdit

Comissão aprova projeto que prevê prisão imediata do agressor que descumpre medida protetiva

Proposta ainda será analisada pelo Plenário da Câmara dos Deputados

17/03/2026 - 16:20

Michel Jesus / Câmara dos Deputados



Marangoni: descumprimento de medidas cautelares torna vítimas ainda mais vulneráveis

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou nesta terça-feira (17) projeto de lei que determina a prisão preventiva de quem descumpre medidas cautelares relacionadas à violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. A proposta segue para o Plenário.

Segundo o texto, a medida cautelar deverá ser substituída por prisão em caso de desobediência ao uso correto da tornozeleira eletrônica ou à ordem de manter distância da vítima de violência. A proposta altera [Código de Processo Penal](#) e a [Lei de Execução Penal](#).

Por recomendação do relator, deputado Marangoni (União-SP), a CCJ aprovou o [substitutivo](#) da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para o Projeto de Lei 5125/23, do deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade-RJ). O novo texto corrige apenas aspectos de técnica legislativa.

“O descumprimento das medidas cautelares por parte dos ofensores torna as vítimas ainda mais vulneráveis, fazendo-as passar, inclusive, por uma situação de revitimização, pois terão sua integridade física e psíquica ameaçadas de nova violação”, pontuou Marangoni.

Na justificativa que acompanha o projeto original, Ribeiro cita diversos casos em que medidas protetivas são instauradas e deliberadamente desrespeitadas.

- [Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei](#)

Reportagem – Murilo Souza
Edição – Roberto Seabra

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.

0 COMENTÁRIOS

Comentar

SUA OPINIÃO SOBRE: PL 5125/2023

Vote na enquete

ÍTEGRA DA PROPOSTA

- PL-5125/2023

VEJA TAMBÉM





Comissão aprova proteção a mulheres antes de revogar medidas





Comissão aprova compra emergencial de imóveis do Minha Casa, Minha Vida por vítimas de violência

MAIS CONTEÚDO SOBRE

- [adolescente](#)
- [Código de Processo Penal](#)
- [comissões](#)
- [criança](#)
- [idoso](#)
- [Lei de Execução Penal \(1984\)](#)
- [medida protetiva](#)
- [Mulher](#)
- [Pessoa com deficiência](#)
- [Prisão Preventiva](#)
- [tornozeleira eletrônica](#)
- [violência doméstica](#)

SIGA NOTÍCIAS DESTE TEMA